



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10074.000883/2002-18
Recurso nº	129.682 Embargos
Matéria	DRAWBACK - SUSPENSÃO
Acórdão nº	302-39.129
Sessão de	7 de novembro de 2007
Embargante	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado	INDÚSTRIAS VEROLME - ISHIBRÁS S/A - IVI

Assunto: Regimes Aduaneiros

Exercício: 1995, 1996

Ementa: DRAWBACK SUSPENSÃO – TRANSFERÊNCIA DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS EM ATO CONCESSÓRIO A TERCEIROS, SEM ANUÊNCIA DO ÓRGÃO COMPETENTE – INADIMPLEMENTO.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA - O termo inicial para contagem do prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte ao do recebimento do Relatório de Comprovação de Drawback, emitido pela SECEX e encaminhado à SRF.

TRIBUTOS EXIGIDOS – I.I. E IPI VINCULADO.

Não comprovado o adimplemento do compromisso assumido no Ato Concessório a que se refere o regime de “Drawback” envolvido, faz-se correta a exigência dos tributos incidentes sobre os bens importados.

MULTA DO ART. 526, IX, REGULAMENTO ADUANEIRO/85 INCABÍVEL A APLICAÇÃO DESSA PENALIDADE, POR FALTA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL.

MULTA ART. 364, II, RIPI/82 (ART. 80, I, DA LEI 4.502/64, COM A REDAÇÃO DADA PELO 45, LEI 9.430/96).

INCABÍVEL TAL PENALIDADE NO CASO DE IMPORTAÇÃO, POIS QUE NÃO OCORREM AS HIPÓTESES INDICADAS NO DISPOSITIVO

mulh

LEGAL MENCIONADO, TAMPOUCO A PREVISÃO LEGAL PARA EQUIPARAÇÃO DE “NOTA FISCAL” À “DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

JUROS DE MORA – INCIDÊNCIA.

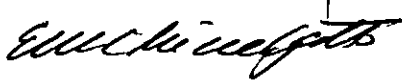
NO CASO DE INADIMPLEMENTO NO REGIME ESPECIAL DE DRAWBACK, A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SÓ OCORRE APÓS O DECURSO DE 30 (TRINTA) DIAS SUBSEQÜENTES AO TÉRMINO DO PRAZO, FIXADO NOS RESPECTIVOS ATOS CONCESSÓRIOS, PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA CONTRIBUINTE.

EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs, por unanimidade de votos, conhecer e prover parcialmente os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) contra o Acórdão n.º 302-37.206, desta Câmara, prolatado em sessão realizada aos 07 de dezembro de 2005.

Aduz a ora Embargante que, no referido Acórdão, foi verificada a existência de contradição entre aquilo que foi decidido pelo Colegiado e o que ficou registrado ao final da ementa.

Isto porque tendo sido afastada a preliminar de decadência argüida por Indústrias Verolme – Ishibrás S/A - IVI, ao ser analisado o mérito do litígio, o D. Relator originário deste processo, Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes votou pela manutenção dos tributos incidentes sobre os bens importados (II e IPI-vinculado), conforme lançados no Auto de Infração, afastando, contudo, do crédito tributário exigido, a multa capitulada no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro e os juros anteriores ao término do prazo estabelecido para o cumprimento do Regime Aduaneiro Especial de Drawback. Quanto a estas matérias, seu entendimento foi acolhido por unanimidade.

Aquele Conselheiro ainda exonerava do crédito exigido a penalidade capitulada no art. 80, inciso I da Lei n.º 4.502/64 com a redação dada pelo art. 45 da Lei n.º 9.430/96, o que foi aceito pela maioria dos Membros deste Colegiado.

Verifica-se, portanto, que apenas parte do crédito tributário lançado no Auto de Infração foi exonerada.

Entretanto, ao final da Ementa do Acórdão embargado ficou registrado “Recurso Voluntário Provido”, em evidente contradição com o julgado.

Assim sendo, o processo foi re-incluído em pauta para que a Câmara possa se pronunciar sobre a matéria embargada, retificando a ementa redigida, se for este o entendimento do Colegiado, conforme autoriza o inciso VII do artigo 11 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 55/98¹.

É o Relatório.



¹ Art. 11. A cada uma das Câmaras compete:

.....
VII – corrigir erro material cometido no julgamento de recursos de sua competência;

Voto

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

De plano, verifica-se que, efetivamente, cabe razão à D. Procuradoria da Fazenda Nacional nos Embargos que interpôs contra o Acórdão nº 302-37.206.

Não resta qualquer dúvida que o Recurso Voluntário interposto foi, apenas, provido parcialmente pelo Colegiado.

Esta constatação é tão evidente, conforme se vê pelo relato dos fatos, que dispensa maiores considerações por parte desta Relatora.

Apenas para concluir, ressalto que o julgado proferido pelo Colegiado **manteve** o crédito tributário lançado quanto aos impostos incidentes na importação (II e IPI-vinculado) e à parcela dos juros referente ao período posterior a 30 (trinta) dias do prazo compromissado para o cumprimento das obrigações assumidas pela Contribuinte, **exonerando**, contudo, o crédito tributário relativo à multa prevista no art. 526, inciso II, do RA, e à penalidade capitulada no art. 364, inciso II, do RIPI/82 (art. 80, I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96), bem como a parcela de juros moratórios anterior ao prazo de 30 dias contados do prazo final do drawback. (grifei)

Por todo o exposto, conheço dos Embargos opostos pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, provendo-os, para retificar o Acórdão nº 302-37.206, em consonância com o julgado proferido pelo Colegiado.

Destarte, na ementa do Acórdão recorrido, onde se lê:

“DRAWBACK SUSPENSÃO – TRANSFERÊNCIA DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS EM ATO CONCESSÓRIO A TERCEIROS, SEM ANUÊNCIA DO ÓRGÃO COMPETENTE – INADIMPLEMENTO.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA - O termo inicial para contagem do prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte ao do recebimento do Relatório de Comprovação de Drawback, emitido pela SECEX e encaminhado à SRF.

TRIBUTOS EXIGIDOS – I.I. E IPI VINCULADO.

Não comprovado o adimplemento do compromisso assumido no Ato Concessório a que se refere o regime de “Drawback” envolvido, faz-se correta a exigência dos tributos incidentes sobre os bens importados.

Emília

MULTA DO ART. 526, IX, REGULAMENTO ADUANEIRO/85 INCABÍVEL A APLICAÇÃO DESSA PENALIDADE, POR FALTA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL.

MULTA ART. 364, II, RIPI/82 (ART. 80, I, DA LEI 4.502/64, COM A REDAÇÃO DADA PELO 45, LEI 9.430/96).

INCABÍVEL TAL PENALIDADE NO CASO DE IMPORTAÇÃO, POIS QUE NÃO OCORREM AS HIPÓTESES INDICADAS NO DISPOSITIVO LEGAL MENCIONADO, TAMPOUCO A PREVISÃO LEGAL PARA EQUIPARAÇÃO DE “NOTA FISCAL” À “DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

JUROS DE MORA – INCIDÊNCIA.

NO CASO DE INADIMPLEMENTO NO REGIME ESPECIAL DE DRAWBACK, A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SÓ OCORRE APÓS O DECURSO DE 30 (TRINTA) DIAS SUBSEQUENTES AO TÉRMINO DO PRAZO, FIXADO NOS RESPECTIVOS ATOS CONCESSÓRIOS, PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA CONTRIBUINTE.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”

Leia-se:

“DRAWBACK SUSPENSÃO – TRANSFERÊNCIA DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS EM ATO CONCESSÓRIO A TERCEIROS, SEM ANUÊNCIA DO ÓRGÃO COMPETENTE – INADIMPLEMENTO.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA - O termo inicial para contagem do prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte ao do recebimento do Relatório de Comprovação de Drawback, emitido pela SECEX e encaminhado à SRF.

TRIBUTOS EXIGIDOS – I.I. E IPI VINCULADO.

Não comprovado o adimplemento do compromisso assumido no Ato Concessório a que se refere o regime de “Drawback” envolvido, faz-se correta a exigência dos tributos incidentes sobre os bens importados.

MULTA DO ART. 526, IX, REGULAMENTO ADUANEIRO/85 INCABÍVEL A APLICAÇÃO DESSA PENALIDADE, POR FALTA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL.

MULTA ART. 364, II, RIPI/82 (ART. 80, I, DA LEI 4.502/64, COM A REDAÇÃO DADA PELO 45, LEI 9.430/96).

Emick

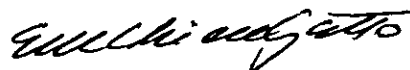
INCABÍVEL TAL PENALIDADE NO CASO DE IMPORTAÇÃO, POIS QUE NÃO OCORREM AS HIPÓTESES INDICADAS NO DISPOSITIVO LEGAL MENCIONADO, TAMPOUCO A PREVISÃO LEGAL PARA EQUIPARAÇÃO DE “NOTA FISCAL” À “DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

JUROS DE MORA – INCIDÊNCIA.

NO CASO DE INADIMPLEMENTO NO REGIME ESPECIAL DE DRAWBACK, A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SÓ OCORRE APÓS O DECURSO DE 30 (TRINTA) DIAS SUBSEQÜENTES AO TÉRMINO DO PRAZO, FIXADO NOS RESPECTIVOS ATOS CONCESSÓRIOS, PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA CONTRIBUINTE.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO”

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2007



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora